



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 13708.001525/96-71
Recurso nº : RP/202-0.241
Matéria : IPI
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : SEGUNDA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sujeito Passivo : GENERAL ELETRIC DO BRASIL S / A
Sessão de : 18 DE JUNHO DE 2001
Acórdão nº : CSRF/02-01.043

IPI – INCENTIVOS FISCAIS – CRÉDITOS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO – DECRETO-LEI Nº 491/69, ART. 1º, E DECRETO-LEI Nº 1.219/72, ART. 16 – Reconhecido, não só a legitimidade dos créditos, como o direito de sua transferência para estabelecimento da mesma empresa, o mero descumprimento de obrigação formal não acarreta o impedimento do exercício daquele direito, visto que essa obrigação acessória é autônoma, cuja sanção pelo seu descumprimento deve estar prevista em lei. **Recurso especial negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Jorge Freire e Marcos Vinícius Neder de Lima.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 AGO 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, SÉRGIO GOMES VELLOSO, DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA e FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA.

Processo nº : 13708.001525/96-71
Acórdão nº : CSRF/02-01.043

Recurso nº : RP/ 202-0.241
Sujeito Passivo : GENERAL ELETRIC DO BRASIL S/A.

R E L A T Ó R I O

A empresa General Eletric do Brasil S/A, às fls. 01/07, é autuada pela compensação do saldo devedor do IPI, nos períodos referentes a ago/91 a dez/91, com os créditos provenientes de incentivos fiscais à exportação, transferidos pela filial de Campinas, considerada indevida pelo fisco, gerando, assim, insuficiência no recolhimento do tributo.

Impugnando tempestivamente o feito, às fls. 29/39, a autuada aduz em suma:

Os créditos relativos às transferências que geraram as compensações glosadas, são créditos decorrentes de incentivos Fiscais à exportação obtidos pelo estabelecimento situado em Campinas-SP.

A fundamentação legal para a obtenção dos mesmos consta no art. 1º do DL nº 491/69 e no art. 16 do DL nº 1.219/72, que regula o programa BEFIEEX.

É signatária de um compromisso de exportação, firmado com a União, por meio do Ministério da Indústria, Comércio e Turismo e da Comissão para Concessão de Benefícios Fiscais a Programas Especiais de Exportação (BEFIEEX).

Está sob amparo de tal compromisso no período compreendido entre 01/01/80 a 31/12/92, projetado, por decisão judicial, para beneficiar suas exportações até 31/12/95.



Processo nº : 13708.001525/96-71
Acórdão nº : CSRF/02-01.043

Dentro do esforço exportador, o estabelecimento de Campinas se destaca como fornecedor quase exclusivo do mercado externo.

A consequência desse fato é que o referido estabelecimento deixa de ter débitos de IPI para compensar com os créditos-prêmios decorrentes das exportações, devidamente escriturados.

Dessa forma, esses créditos-prêmios foram transferidos, para o estabelecimento do Rio de Janeiro já que estavam impossibilitadas as apropriações no estabelecimento de Campinas.

Pelo disposto no Decreto nº 74.199/74, a competência do art. 16 do DL nº 1.219/72, passa a ser do Ministro da Indústria e Comércio.

O programa BEFIEX da autuada efetivamente gera investimentos em montantes considerados satisfatórios pelo Governo Federal, que, em 24/06/92, re-ratifica o Termo de Aprovação do Programa BEFIEX, sob o nº 57/82.

Por força de decisão judicial proferida em ação declaratória movida contra a União, os benefícios do programa BEFIEX ficaram prorrogados até 31/12/92.

A garantia que trata o artigo 16, do DL nº 1.219/72 é outorgada à impugnante, por meio do "Termo de Garantia de Manutenção e Utilização de Incentivo Fiscal nº 59/82"

Os créditos-prêmios acumularam-se no estabelecimento de Campinas e uma vez autorizado os seus aproveitamentos, e não sendo possível no estabelecimento de origem, cumpriu a impugnante aproveitá-los de outra forma autorizada em regulamento.



Processo nº : 13708.001525/96-71
Acórdão nº : CSRF/02-01.043

A compensação glosada tem com base o disposto no Decreto nº 64.833/69, e o julgado do TRF da 1ª Região.

A autuada também obteve sentença judicial favorável contra igual pretensão de glosa do Delegado da DRF no Rio de Janeiro, pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

A permanência da exação configura crime de Excesso de Exação, previsto no art. 316, do Código Penal.

A autoridade julgador de primeira instância, reduzindo a multa aplicada de 100% para 75%, mantém parcialmente o lançamento em decisão assim ementada (doc. fls. 70/75):

“IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS.
CRÉDITO-EXPORTAÇÃO – À ÉPOCA DOS FATOS, NÃO ERA ADMITIDA COMO MODALIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS COM INCENTIVO À EXPORTAÇÃO A SUA TRANSFERÊNCIA PARA OUTROS ESTABELECIMENTOS DA MESMA EMPRESA.
ABRANDAMENTO DA MULTA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. ART. 45 DA LEI Nº 9430/96. A LEI APLICA-SE A ATO OU FATO PRETÉRITO QUANDO LHE COMINE PENALIDADE MENOS SEVERA QUE A PREVISTA NA LEI VEGENTE AO TEMPO DA SUA PRÁTICA (ART. 106, INC. II, ALÍNEA “C”, DA LEI Nº 5.172/66 – CTN).
LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE”

Da decisão monocrática se extrai os seguintes fundamentos:

“A interessada foi autuada por ter utilizado, indevidamente, créditos do IPI recebidos em transferência da filial de Campinas-SP.

O autuante verificou a infringência ao Princípio da Autonomia dos Estabelecimentos, expresso no artigo 392, incisos III e IV do Decreto nº 87.981, de 23/12/82.

O artigo 104 do Decreto nº 87.981, de 23/12/82, preceitua que os créditos de IPI que não forem absorvidos no período de apuração do imposto em

Processo nº : 13708.001525/96-71
Acórdão nº : CSRF/02-01.043

que foram escriturados, poderão ser utilizados em outras formas de aproveitamento estabelecidas pelo Ministro da Fazenda, inclusive o ressarcimento em dinheiro.

Dispondo sobre a matéria, forma baixadas pela autoridade em tela, a Portaria MF nº 322/80 e a IN-SRF nº 125, de 07/12/1989, ambas estabelecendo o ressarcimento em dinheiro como única alternativa à utilização de tais créditos como dedução do imposto devido pelo estabelecimento.

A empresa autuada, no entanto, entendeu de recorrer à transferência de CRÉDITOS-PRÊMIO para outros estabelecimentos de sua propriedade, no período de apuração com fatos geradores em AGO/91 a DEZ/91.

À época dos fatos, tal modalidade de utilização de créditos por incentivo à exportação de produtos industrializados não tinha sido estabelecido pelo Ministro da Fazenda.

Somente com o advento da Portaria MF nº 134/92, é que o Ministro da Fazenda estabeleceu também como forma de utilização de tais créditos, a sua transferência para outro estabelecimento da mesma empresa.

Inclusive, esse é o entendimento do Egrégio 2º Conselho de Contribuintes conforme prolatado no acórdão nº 202-06.132, sessão de 23/09/93.

Note-se que o Decreto nº 74.199/74, transfere para o Ministério da Indústria e do Comércio, a Comissão para Concessão de Benefícios Fiscais e Programas Especiais de Exportação – BEFIEX, não alterando, de forma alguma, a competência do Ministro da Fazenda para definir as formas de aproveitamento dos créditos tributários oriundos do benefício fiscal em tela.

O julgado do T.R.F. da 1ª Região, quando ao aproveitamento do CRÉDITO-PRÊMIO do IPI, conforme transcrito na impugnação da interessada às fls. 36/37, recomenda que se utilize hipótese mais adequada ao caso sub-júdice, tendo por base o Decreto nº 64.833/69.

O artigo 3º do Referido Decreto, transcrito às fls. 36 dos autos, trata a questão mais precisamente no seu § 2º, “b”, I, onde preceitua que, para haver a transferência de créditos de um estabelecimento para outro da mesma empresa, torna-se necessário PRÉVIA comunicação por escrito ao órgão da Secretaria da Receita Federal a que estiver jurisdicionado, o que não foi trazido a lume ilidir o feito fiscal, pela autuada.

É bom notar, também, que a decisão judicial do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, transcrita na impugnação da interessada às fls. 37, toma como amparo a Portaria M.F. nº 134 de 18.02.92, que como já foi dito, não abrange fatos ocorridos anteriormente a sua vigência.



Processo nº : 13708.001525/96-71
Acórdão nº : CSRF/02-01.043

Sendo assim, o autuante somente agiu em conformidade com a legislação vigente à época dos fatos, tornando totalmente incabíveis os argumentos da autuada no tocante à desobediência ao poder judiciário, e tampouco ao de excesso de exação praticado pelo mesmo.

Torna-se importante, ainda, ressaltar a informação do autuante, às fls. 02, onde está dito não haver processo judicial na 18ª Vara da Justiça Federal para os créditos em tela, e que a mesma não foi contestada pela autuada em sua impugnação, de fls. 29 a 39.

Quanto à penalidade, apesar de a sua aplicação ter obedecido rigorosamente a legislação em vigor à época da ocorrência da infração, deve ser reduzida para 75% (setenta e cinco por cento), percentual estabelecido no art. 45 da Lei nº 9.430, de 27/12/96, que deu nova redação ao art. 80, inc. II, da Lei nº 4.502/64 (atual inciso I da referida Lei), matriz legal do inciso II do art. 364 do RIPI/82 – em função do art. 106, inc. I, alínea “c”, da Lei nº 5.172/66 (CTN), a qual preceitua que “a lei aplica-se a ato ou fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.”

Inconformada com a decisão monocrática, a autuada apresenta, às fls. 78/94, recurso voluntário, onde além de reeditar todos os argumentos trazidos na impugnação alega, em síntese:

A transferência do crédito-prêmio de IPI foi realizada consoante a legislação então aplicável (Decreto-Lei nº 491/69, art. 1º, § 2º; Decreto nº 64.833/69, art. 3º, § 2º, “b”, I), daí seu caráter legal e legítimo, o que é corroborado por diversos julgados do Poder Judiciário, inclusive por acórdão proferido pelo TRF – 2ª Região, em caso idêntico ao presente, onde foi considerada lícita uma outra transferência de crédito-prêmio de IPI realizada, também, pelo estabelecimento de Campinas para o estabelecimento do Rio de Janeiro, ou seja, a Própria recorrente (fls. 87/93).

Com relação ao crédito-prêmio de IPI da recorrente em si, não versa qualquer discussão, tanto a autuação quanto a decisão recorrida contestaram apenas a legalidade da transferência desse crédito, devendo a discussão ater-se à legalidade ou não dessa transferência.



Processo nº : 13708.001525/96-71
Acórdão nº : CSRF/02-01.043

Essa transferência realizada com base na legislação então aplicável corresponde a ato jurídico perfeito, ferindo frontalmente o Princípio Constitucional da Segurança Jurídica, previsto no art. 5º, XXXVI, da CF/88, qualquer pretensão no sentido de contesta-la ou invalidá-la.

Admitir que a Portaria nº 322/80 e a Instrução Normativa SRF nº 125/89 (que prevêm o ressarcimento em dinheiro do crédito inaproveitado através de ordem bancária) revogaram o direito da recorrente transferir o seu crédito-prêmio de IPI para outro estabelecimento contrapõe ao Princípio Constitucional da Hierarquia das Normas, previsto no art. 59 da CF/88.

Pela interpretação exegética do direito, a possibilidade de ressarcimento em espécie prevista na Portaria nº 322/80 e na Instrução Normativa SRF nº 125/89 deve ser vista como mais uma das modalidades de aproveitamento do crédito-prêmio.

Se a Portaria do Ministério da Fazenda nº 132/92 reconheceu expressamente a transferência como mais uma das modalidades de aproveitamento do crédito-prêmio de IPI, não há de se falar mais em multa aplicável, cabendo aplicar o art. 106, II, ª, do CTN, para afastar a multa e a própria autuação fiscal em si.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, às f.s. 97/98, apresenta as suas contra-razões ao recurso interposto contra a decisão de primeira instância, manifestando-se contrariamente a sua reforma.

Os Conselheiros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, às fls. 100/113, decidem, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso do contribuinte, em acórdão assim ementado:



Processo nº : 13708.001525/96-71
Acórdão nº : CSRF/02-01.043

“IPI – INCENTIVOS FISCAIS – CRÉDITOS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO – DECRETO-LEI Nº 491/69, ART. 1º, E DECRETO-LEI Nº 1.219/72, ART. 16 – Reconhecido, não só a legitimidade dos créditos, como o direito de sua transferência para estabelecimento da mesma empresa, o mero descumprimento de obrigação formal não acarreta o impedimento do exercício daquele direito, mormente se a obrigação consiste em simples comunicação, embora prévia à autoridade fiscal, sem dependência de retorno autorizativo da dita autoridade. Recurso provido.”

Ciente do acórdão acima, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional interpõe recurso especial (doc. fls. 115/117), onde defende, em suma, que o descumprimento da obrigação de comunicação por escrito da transferência dos créditos em questão, impede o aproveitamento dos mesmos.

Às fls. 118, o Presidente da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, admite o recurso especial apresentado, visto a comprovação dos requisitos formais exigidos pela Portaria MF nº 55/98, para o prosseguimento de tal apelo.

Intimada às fls. 120, a interessada não apresenta contra-razões ao recurso especial interposto pela Procuradoria da fazenda Nacional.

É o relatório.



Processo nº : 13708.001525/96-71
Acórdão nº : CSRF/02-01.043

VOTO

Conselheiro OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, Relator:

O recurso especial cumpre todos os requisitos necessários para sua admissão, portanto dele conheço.

Como relatado, nos presentes autos, em nenhum momento, foi contestado o direito da empresa autuada aos créditos-prêmio em questão.

Também cabe ressaltar, que o recurso apresentado pelo Ilustre Representante da Fazenda Nacional, também não questiona o direito de transferência dos créditos-prêmio para aproveitamento em outro estabelecimento da empresa, vez que estava amparada por decisão judicial. Contesta, somente, a falta de comunicação por escrito ao fisco dessa transferência, fato que considera prejudicial ao exercício desse direito.

O regulamento do incentivo especial em tela, Decreto 64.833/69, estabelece nos parágrafos do art. 3º, *in verbis*:

“§ 1º Os créditos tributários serão deduzidos do valor do imposto sobre produtos industrializados devido nas operações do mercado interno.

§ 2º Feita a dedução e havendo excedente de crédito tributário, poderá o estabelecimento industrial exportador;

a) manter o crédito excedente para compensações parciais e sucessivas, inclusive transferi-lo, total ou parcialmente, para os exercícios seguintes;

b) transferi-lo, mediante prévia comunicação por escrito ao órgão da Secretaria da Receita Federal a que estiver jurisdicionado, para a escrita fiscal:

I – de outro estabelecimento industrial ou equiparado a industrial da mesma empresa;”



Processo nº : 13708.001525/96-71
Acórdão nº : CSRF/02-01.043

No dispositivo legal transcrito acima, vê-se claramente que a comunicação ao fisco é uma obrigação acessória, cujo descumprimento não pode prejudicar, de forma alguma, o exercício do direito do contribuinte de usufruir o benefício fiscal, sem que exista expressa determinação legal para tanto.

As obrigações acessórias são essencialmente autônomas e não se vinculam às obrigações de natureza tributária as quais se ligam.

Dessa forma, as sanções pelo descumprimento das obrigações acessórias, necessariamente, devem estar legalmente previstas, como não ocorre no presente caso.

Se houvesse previsão legal para sanção na falta de comunicação ao fisco da transferência dos créditos-prêmios em questão, esta poderia ser exigível da autuada. Entretanto, o descumprimento dessa obrigação acessória não pode prejudicar o direito à transferência desses créditos, pois não há lei prevendo essa hipótese.

No mesmo sentido tem se manifestado o STJ ao considerar a obrigação de entregar no prazo certo a declaração do imposto renda como autônoma, cuja sanção também é autônoma. Para exemplificar, transcrevo parte do voto do Exmo. Sr. Ministro do STJ José Delgado (Resp nº 190388/GO,) que tratou muito bem do assunto:

“(omissis)

O atraso na entrega da declaração do imposto de renda é considerado como sendo o descumprimento, no prazo fixado pela norma, de uma atividade fiscal exigida do contribuinte. É regra da conduta formal que não se confunde com o não pagamento de tributo, nem com as multas decorrentes por tal procedimento.

(omissis)

As denominadas obrigações acessórias autônomas não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN. Elas se impõem como normas necessárias para que se possa ser exercida a atividade

Processo nº : 13708.001525/96-71
Acórdão nº : CSRF/02-01.043

administrativa fiscalizadora do tributo, sem qualquer laço com os efeitos de qualquer fato gerador de tributo.

A multa a aplicada é em decorrência do poder de polícia exercido pela administração pelo não cumprimento de regra de conduta imposta a uma determinada categoria de contribuinte."

Ainda para exemplificar, o contribuinte de IRPF que tem direito à restituição, não obstante a entrega a destempo da sua declaração, continua a ter direito a sua restituição e será penalizado somente com multa acessória de atraso de entrega de declaração.

É bom ressaltar o fechamento o voto condutor do acórdão recorrido, que muito bem encerra a presente lide:

"Acrescente-se que essa questão da utilização dos créditos de que se trata, não obstante certas restrições ou limitações quanto à forma, vem sendo aceita na esfera administrativa indistintamente, nas suas diversas modalidades, desde o tradicional crédito na escrita fiscal, até o recebimento em dinheiro, bem como pela transferência do direito a outros estabelecimentos da mesma empresa (caso dos autos) e até mesmo para terceiros.

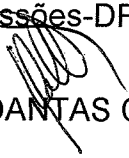
Sempre, todavia, na condição de sua legitimidade.

Ora, não há de ser no seu aspecto de mais simples e inócua formalidade, que é a de mera comunicação à repartição, sem a contrapartida de qualquer providência fiscal prática, que há de se obstar, como se pretende no caso dos autos, o exercício de direito legítimo."

Pelo exposto, vez que a transferência dos créditos-prêmios aqui tratados, além de amparados por medida judicial, não tiveram sua certeza e liquidez questionadas no lançamento, voto no sentido negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

É assim como voto.

Sala das Sessões-DF, em


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO